



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
3ª VARA FEDERAL – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

PROCESSO N: 0008598-96.2014.4.01.3100
CLASSE: CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
PARTE AUTORA: MARCOS XEREZ BRAGA
PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9099/95).

Trata-se de ação em que o autor, servidor público federal, insurge-se contra a penalidade de advertência, em si aplicada no bojo do processo administrativo disciplinar n. 003/2012-COR/SR/DPF/AP, buscando a declaração de nulidade do processo administrativo, bem como do ato de punição, para exclusão da punição de seus assentamentos funcionais.

FUNDAMENTAÇÃO

Incompetência do Juizado Especial Federal

É cediço, a teor do art. 3º, inc. III, da Lei n. 10.259/2001, que afastado está da competência dos Juizados Especiais Federais pleito centrado na anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, ressalvados os de natureza previdenciária e os lançamentos fiscais.

Se o dispositivo legal em comento não contemplasse o inciso IV, prosperaria a preliminar aventada.

Ocorre que o inc. IV referido traz vedação à competência do JEF assim enunciada: “*impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares*”. Pela transcrição, forçoso é concluir que, no tocante às penalidades disciplinares previstas na Lei n. 8.112/1990, obstada a atuação do JEF unicamente quando a causa versar sobre demissão de servidor público civil, remanescendo a competência do Juízo para processamento e julgamento daquelas relativas às demais penalidades arroladas pelo art. 127 da Lei n. 8.112/1990.



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
3ª VARA FEDERAL – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

O regramento do art. 3º da Lei n. 10.259/01, consubstanciando limitações à competência do JEF, deve ser interpretado restritivamente. Assim, rejeito a preliminar.

Mérito

Processo administrativo disciplinar foi instaurado para apurar a responsabilidade funcional do autor, ocupante do cargo de Agente de Polícia Federal, em decorrência de: recusar-se a cumprimentar outro servidor com a expressão “*dispense o seu bom dia*”; ter-se referido de modo depreciativo a autoridade e a ato da administração. A fundamentação legal para instauração do PAD centrou-se no art. 43, incs. I e XLII, da Lei n. 4.878/1965.

Adveio punição – advertência – fundada no reconhecimento de transgressão disciplinar prevista no art. 116, XI, da Lei n. 8.112/90¹, qual seja: falta de urbanidade.

O autor alega que o Processo administrativo disciplinar padece de vícios e irregularidades, eis que foi punido por transgressão não especificada na Portaria que instaurou o respectivo PAD.

Colha-se da Portaria 115/2012-SR/DPF/AP, publicada no Boletim de Serviço nº 218, de 12/11/12, e do relatório elaborado pela comissão processante, que o Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado para apurar a responsabilidade funcional do autor por ter-se recusado a cumprimentar outro servidor com a expressão “*dispense o seu bom dia*”, bem como por ter-se referido de modo depreciativo a autoridade e a ato da administração, o que configuraria, em tese, a prática das transgressões do **artigo 43, incisos I e XLII, da Lei nº**

¹ **Art. 116.** São deveres do servidor:

(...)

XI - tratar com urbanidade as pessoas;



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
3ª VARA FEDERAL – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

4.878/1965², a qual dispõe sobre o regime peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

Sustenta o demandante violação ao princípio do devido processo legal em razão de ter sido punido por transgressão não constante na portaria de instauração do PAD. Tal não prospera. O ato inaugural do PAD, conquanto não contemple a fundamentação legal da infração prevista na Lei n. 8.112/1990, enuncia a conduta a ela referente, não havendo falar em inovação de imputações no curso do procedimento que viessem a impedir o exercício da ampla defesa.

O estabelecimento pela autoridade superior de capitulação legal diversa daquela indicada na portaria de instauração do PAD, não o macula, eis que o indiciado defende-se dos fatos imputados. Nesse sentido, remansosa jurisprudência firmada pelos Tribunais Superiores, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ORDINÁRIO. LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que indeferiu o pedido liminar em Medida Cautelar, que visa obter efeito suspensivo para o Recurso Ordinário. (...) 4. O pedido liminar foi indeferido, pois o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a compreensão fixada no STJ no sentido de **que é possível à autoridade superior estabelecer capitulação diversa da que a Comissão Processante fixou, desde que baseado nos mesmos fatos imputados originalmente**. 5. Melhor será aguardar a instrução processual, pois ausente a excepcionalidade justificadora da concessão da Medida Cautelar. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA)

De igual modo, a alegação de inobservância de razoabilidade e proporcionalidade para instauração do PAD sucumbe diante do poder-dever da Administração de apurar fatos passíveis de configurar infrações funcionais a serem imputadas àqueles que agem em seu nome.

² Art. 43. São transgressões disciplinares:

I - referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para esse fim;

(...)

XLII - dirigir-se ou referir-se a superior hierárquico de modo desrespeitoso;



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
3ª VARA FEDERAL – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

Assim, o pedido de anulação do processo administrativo disciplinar não merece acolhida, remanescendo análise quanto à **anulação do ato de punição e consequente exclusão da punição dos assentamentos funcionais do autor.**

Dos atos exteriorizados pela comissão processante, restou apurado que o autor não agiu de forma ofensiva, apenas silenciou ao cumprimento do colega e, após ser instigado, respondeu que dispensava o bom dia, sem alterar o tom de voz nem apresentar descontrole emocional.

Não veio à tona no processo administrativo respectivo a existência de anotação na ficha funcional de o autor, em outra ocasião, ter agido com falta de urbanidade ou assumido outra conduta reprovável, ao revés, tudo leva a crer que mantém um bom comportamento em todos os aspectos.

Nessa toada, importante transcrever trechos dos depoimentos prestados pelas testemunhas:

Fábio José Ibrahin (11/12/12): ... *“QUE o que causou estranheza foi o fato do Delegado ter voltado por três vezes exigindo o cumprimento por parte de XEREZ, sendo que das primeiras duas vezes este se mantivera calado; (...) QUE o tom do “bom dia XEREZ” não foi cordial e sim provocativo, assim como o foi a resposta do APF”.*

Flavius Luís da Silva Araújo (14/01/13): ...*“QUE nenhum dos policiais levantou a voz ou teve nenhuma atitude que chamasse a atenção do depoente; (...) QUE foi o DPF MAURO que determinou o registro e poucos segundos depois também mandou registrar o motivo da exclusão do policial da equipe que seria a dispensa do bom dia”.*

Ney de Carvalho Almeida (14/01/13): ... *“QUE não presenciou nenhum tipo de bate boca ou discussão entre os policiais; QUE o APF Xerez permaneceu quieto todo o tempo... QUE o DPF Mauro também não estava exaltado, simplesmente narrando o fato... a equipe foi composta pelos policiais que não participavam da greve e de um policial de sobreaviso para o eleitoral... QUE originalmente o policial deveria ser o APF Edno, mas não sabe informar porque o APF XEREZ foi acionado”.*

No que se refere às declarações prestadas pelo DPF Mauro Ferreira Guimarães, há pontos que merecem atenção, primeiramente, ele afirma que dispensou o autor de atuar na operação porque inferiu que o agente não respeitaria suas determinações; segundo, que a dispensa do autor não ocasionou prejuízos a



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
3ª VARA FEDERAL – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

missão; por fim, que a representação foi motivada pelo que o APF fez constar no livro de plantão em momento posterior e **não por ter dispensado o seu bom dia**.

As razões de decidir da comissão processante, no sentido de afastar as imputações fundadas na Lei n. 4.878/1965 merecem destaque, *verbis*:

“(...) A punição deve ser imposta quando à margem das circunstâncias do ocorrido, possa-se identificar a presença de um elemento subjetivo contrário ao aspecto valorativo da norma em questão.

Não há provas de que o APF XEREZ, com seus argumentos, foi além de atacar a decisão tomada pelo DPF MAURO por achar que ela comprometia, operacionalmente, a diligência.

(...)

Depois de instaurado, o procedimento se assentou somente em razão desse registro. Não se ouviu, viu ou foi noticiado que o APF XEREZ alardeava, no ambiente de trabalho, conotações depreciativas do DPF MAURO ou qualquer outra Autoridade.

Soma-se a isso a ausência de qualquer anotação disciplinar na ficha de antecedentes funcionais do APF XEREZ, às fls. 40. Trata-se de servidor Policial dedicado ao seu trabalho, o que reforça mais ainda sua intenção de criticar a decisão e não depreciar o DPF MAURO.

A conclusão foi referendada *in totum* pelo parecerista DPF Marcelo Alves dos Santos, que acrescentou: ... *“não vislumbrando na conduta do acusado qualquer potencialidade lesiva a administração... por entender não ter se configurado infração disciplinar, diante da ausência de efetiva ofensa a preceitos disciplinares, atribuindo o ocorrido, a **incidentes normais no cotidiano da Administração Pública**”, opinando pelo arquivamento do feito.*

Muito embora legalmente permitido à autoridade competente dissentir do relatório final da comissão processante, a aplicação da sanção deve ser devidamente motivada, *in casu*, a Corregedoria Regional de Polícia Federal, referendada pelo Superintendente Regional, imputou ao autor a transgressão prevista no art. 116, XI, c/c art. 129 da Lei nº 8.112/1990 (falta de urbanidade), aplicando a pena disciplinar de advertência, malgrado o fato de a comissão processante ter concluído que não mais cabia discorrer sobre a falta de urbanidade, questão já superada ao longo do procedimento administrativo.



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
3ª VARA FEDERAL – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

Interessa destacar trecho da justificativa apresentada pelo Corregedor Regional SR/DPF/AP, DPF Flávio Vieitez Reis:

“ 5.2. (...)muito embora o DPF MAURO tenha faltado com a verdade ao afirmar que apenas o APF XEREZ não o teria cumprimentado (o APF FLAVIUS também não o fez, conforme afirmado notadamente pelo mesmo às fls. 50/51), sendo que o referido DPF insistiu em cumprimentar apenas o primeiro APF, tal conduta não dá o direito deste faltar com urbanidade para com aquele pelo que entendo estar configurada a transgressão disciplinar em questão.”

Comungando do mesmo entendimento, o Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Amapá, DPF Araquém Alencar Tavares de Lima, assim se manifestou “(...) *resta claro nos autos, que o APF XEREZ **cumpriu todas as ordens da administração, inclusive as do DPF MAURO**, que naquele momento estava o chefiando, no entanto, e agindo de forma acintosa, faltou com a urbanidade ...*”

A conduta *sub judice* – recusar-se a cumprimentar outro servidor mediante pronúncia da expressão “*dispenso o seu bom dia*” –, aliás, decorrente de ato provocativo daquele que esperava o cumprimento, não se subsume ao dever tido por violado, infração motivadora da pena de **advertência** aplicada.

Presente, outrossim, contraditória postura da administração que, ao passo que reconhece a atuação diligente do autor no cumprimento de suas obrigações e, normalmente amistosa e pacífica no trato com as pessoas, afastando as transgressões cominadas na Lei nº 4.878/1965, impõe-lhe penalidade de advertência por ofensa a dever funcional do art. 116 da Lei n. 8.112/1990, infração que exige, no mínimo, culpa (negligência, imprudência ou imperícia). Precedente:

PROCESSO DISCIPLINAR - PENA - MAJORAÇÃO. (...) SERVIDOR PÚBLICO - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - ARTIGO 116 DA LEI Nº 8.112/90 - ELEMENTO SUBJETIVO. As práticas previstas nos incisos do **artigo 116 da Lei nº 8.112/90 pressupõem a culpa**, apanhada a espécie negligência. MANDADO DE SEGURANÇA - INFORMAÇÕES - CONSIDERAÇÃO. Surgindo das informações prestadas dado a alicerçar o pleito de concessão de ordem, impõe-se a consideração. MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. A exigência de haver, com a



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
3ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

inicial, elementos a respaldá-la não se confunde com o enquadramento jurídico da controvérsia. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - BAIXA DE INADIMPLÊNCIA - DUALIDADE. A teor do artigo 38 da Instrução Normativa/STN nº 1/97, tem-se dualidade na baixa do inadimplemento, ocorrendo a inicial mediante a simples prestação das contas, não sendo necessário, para tanto, juízo de valor sobre a correção respectiva. (STF - RMS: 26361 DF , Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 04/03/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-083 DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008 EMENT VOL-02318-01 PP-00162)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para declarar a nulidade do ato punitivo discutido nesta ação, pena de advertência fundada no art. 116, XI, c/c art. 129 da Lei nº 8.112/1990, bem como a exclusão das anotações pertinentes constantes nos assentamentos funcionais do autor.

Sem custas e sem honorários, a teor do disposto no art.55 da Lei 9.099/95.

O recebimento de eventual recurso inominado, interposto pelos sucumbentes, será no efeito devolutivo, a teor do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Inexistindo motivo para seu não recebimento, garanta-se o contraditório, após, providencie-se a remessa dos autos à Turma Recursal.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MACAPÁ (AP), 06 de abril de 2015.

Juíza Federal **Livia Cristina Marques Peres**
Titular da 3ª Vara Federal/JEF-AP

AB9614DF2276E6481500898AB23708FD//3ª Vara - JEF
Rodovia Norte Sul, s/n - Bairro Infraero II
Telefone: (96) 3214 1513
CEP 68908-911 - Macapá/AP



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
3ª VARA FEDERAL – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

AB9614DF2276E6481500898AB23708FD//3ª Vara - JEF
Rodovia Norte Sul, s/n - Bairro Infraero II
Telefone: (96) 3214 1513
CEP 68908-911 - Macapá/AP